



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13074.725634/2021-90  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.941 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de dezembro de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 147/152) interposto em face de Acórdão (e-fls. 134/137) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 20/23 e 123/128), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2018, por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (20%). O lançamento foi cientificado em 11/11/2020 (e-fls. 129). Na impugnação (e-fls. 07/14), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Imposto de Renda Retido na Fonte.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 134/137):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.941 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13074.725634/2021-90

COMPENSAÇÃO DO IRRF. SÓCIO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. CONFIRMAÇÃO DA NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. GLOSA MANTIDA.

Nas hipóteses em que o beneficiário dos rendimentos for sócio e administrador da fonte pagadora, a dedução do IRRF no IRPF será condicionada à comprovação efetiva do recolhimento do imposto de renda retido na fonte pela empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 28/01/2022 (e-fls. 142/143) e o recurso voluntário (e-fls. 147/152) interposto em 25/02/2022 (e-fls. 144), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta recurso no prazo legal.
- (b) Imposto de Renda Retido na Fonte. Na DIRF ano-calendário 2018, entregue pela fonte pagadora, constam valores declarados no código 0561 – rendimentos do trabalho assalariado. O IRRF, código 0561, dos meses de janeiro a dezembro de 2017, foram confessados na DCTF. O imposto retido pela fonte pagadora no valor de R\$ 265.363,73 referente à Empresa Técnica e Participações Bromberg Ltda, inscrita no CNPJ sob número 01.553.741/0001-62 e a quantia de R\$ 88.831,33 referente à empresa Monteberg Administração e Participações Ltda, inscrita no CNPJ nº 43.537.976/0001-00, deve ser integralmente levado ao ajuste como dedução do imposto devido, devendo ser declarada incorreta a glosa de por ser medida da mais lúdima justiça. Todas as declarações foram transmitidas à RFB conforme determina a legislação em data anterior ao recebimento desta intimação, razão pela qual deveriam ter sido analisadas no momento da emissão da notificação e, portanto, no cálculo do imposto devido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Conversão do julgamento em diligência. O recorrente sustenta que as DIRFs, DCTFs, PER/DCOMPs e recolhimentos constantes do sistema informatizado da Receita Federal comprovam que os valores informados como retidos na sua declaração de ajuste anual (R\$ 265.363,73 e R\$ 88.831,33) foram retidos e pagos mediante recolhimento ou compensação pelas fontes pagadoras (01.553.741/0001-62 e 43.537.976/0001-00) antes do lançamento fiscal.

Com a impugnação, o recorrente apresentou PER/DCOMPs (e-fls. 24/107) das empresas 01.553.741/0001-62 e 43.537.976/0001-00.

Com as razões recursais, carrou aos autos PER/DCOMPs (e-fls. 279/292), DIRF (e-fls. 163/178 e 293/306) e DCTFs (e-fls. 174/276 e 312/399) das empresas em questão.

Nas razões recursais, sustenta que a comprovação da quitação dos valores retidos é feita pela compensação do IRRF 0561-07, bem como pelo recolhimento de DARF.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.941 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13074.725634/2021-90

A apresentação dos documentos em questão é insuficiente, eis que se impõe a verificação do sistema informatizado da Receita Federal para se apurar se as DIRFs, DCTFs, PER/DCOMPs e DARF em questão não foram retificados, bem como para se esclarecer se as compensações restaram ou não homologadas.

Diante disso, cabe converter o julgamento em diligência para que a Receita Federal responda aos seguintes quesitos a envolver as fontes pagadoras no período objeto do presente lançamento:

- a) as DIRFs de e-fls. 163/178 e 293/306 constam do sistema informatizado ? Houve retificação da DIRF em relação ao código 0561? Tendo havido retificação, detalhar eventuais alteração a envolver o Sr. MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG, bem como elaborar tabela a explicitar alterações nos totais mensais relativos ao imposto retido código 0561.
- b) as DCTFs de e-fls. 174/276 e 312/399 constam do sistema informatizado ? Houve retificação de DCTF a envolver os débitos código de receita 0561 ? Tendo havido retificação a envolver débito 0561, elaborar tabela a explicitar alterações para o débito código 0561.
- c) DARF(s) mencionado(s) em DCTF(s) a quitar debito(s) código(s) da receita 0561 consta(m) atualmente do sistema informatizado ? Tendo havido retificação de DCTF ou DARF a envolver débito 0561, explicitar desdobramentos.
- d) as DCOMPs de e-fls. 24/107 e 279/292 constam do sistema informatizado ? Houve retificação de DCOMP a envolver as compensações atinentes aos débitos 0561 ? Tendo havido retificação a envolver débito 0561, elaborar tabela a explicitar alterações a envolver débito compensado código 0561.
- e) qual a atual situação das compensações informadas nas DCOMP(s) atinentes aos débitos 0561 ? (no que toca aos débitos 0561: corre prazo para homologação tácita ? houve homologação expressa ou tácita ? há despacho decisório ? há lide administrativa ou judicial ? etc).
- f) os totais mensais informados em DIRF para o código da receita 0561 correspondem aos informados para o mesmo código como débito em DCTF ? Elaborar tabela, inclusive a ponderar influência de eventuais retificações.
- g) os totais mensais informados em DIRF para o código da receita 0561 correspondem aos informados para o mesmo código como débito compensado em DCOMPs? Não havendo correspondência, esclarecer se DCTF indica DARF a quitar diferenças, bem como se há confirmação do DARF indicado no sistema informatizado. Instruir resposta com tabela, inclusive a ponderar eventuais retificações.

Destaque-se a necessidade da preservação do sigilo fiscal, de maneira que documentos referentes às fontes pagadoras a serem eventualmente anexados pela Receita Federal

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.941 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13074.725634/2021-90

ao presente processo devem conter apenas os dados e/ou informações relacionados aos esclarecimentos desta diligência fiscal, omitindo-se os demais.

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro